Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0060857-02.2026.8.19.0000**

Impetrante: BRUNO HENRIQUE SANTOS COELHO – OAB/MG 246.873
Impetrante: HUDSON LUCIO DE ALMEIDA – OAB/MG 166.810
Paciente: BENTO DOS ANJOS NASCIMENTO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Processo originário: 0033105-86.2025.8.19.0001
Relator: Des. João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de BENTO DOS ANJOS NASCIMENTO e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 02ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Como razões do *writ*, os Impetrantes argumentam que se trata de paciente que responde a processo como supostamente incurso em crime de homicídio qualificado e que teve sua prisão preventiva decretada aos 15/04/2025, estando preso até a data da impetração da presente via.

Os Impetrantes destacam que a instrução ainda não fora concluída, quer seja em decorrência de redesignações de AIJ, quer seja em decorrência de pedido de vista ministerial, prolongando-se o tempo de constrição ambulatorial, situação que entendem verberar constrangimento ilegal, à luz do art. 412 do CPP, por representar indevida antecipação de pena.

No mais, aduzem inexistir fundamento atual e concreto para a manutenção da prisão preventiva, à luz da proporcionalidade.

Logo, os Impetrantes requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva, subsidiariamente pugnando pela revogação ainda que com imposição de medidas cautelares alternativas do artigo 319 do CPP. No mérito, perseguem a confirmação da liminar pelo Colegiado.

É o sucinto relatório. Passo a apreciar a liminar.

Com efeito, verifica-se do documento acostado ao indexador 0003, anexo 1, que se trata de paciente denunciado como incurso no crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso II do CP, sendo certo que a peça acusatória restou recebida aos 16/04/2025, ocasião em que fora decretada a respectiva prisão preventiva.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 22/09/2026 22:28:44
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Notadamente, a gravidade do crime hediondo imputado não apenas admite a prisão preventiva na forma do artigo 313, I do CPP, como também, segundo a dinâmica apresentada na denúncia, justifica a cautelaridade considerando as circunstâncias do fato, que segundo a denúncia decorreu de motivação fútil entre vítima e paciente, haja vista uma discussão em ambiente, em princípio festivo, travada pelo inconformismo do paciente com apontamento feito pela vítima em ser o “melhor” na empresa em que ambos trabalhavam, vindo o fato a ser praticado na frentes de outras pessoas que laboravam juntas aos envolvidos, algumas inclusive feridas, o que se extrai do indexador 0009, anexo 1.

Em que pese a argumentação heroica enveredar-se pelos prazos processuais próprios da ritualística do Júri, fato é que eventual ilegalidade não deve se escorar em exame que recaia somente sobre prazos peremptórios, mas sim deve ser analisada eventual compatibilidade da prisão preventiva frente à complexidade da causa, eventual desídia estatal sem qualquer concorrência defensiva e inidoneidade da fundamentação da decisão que mantém a prisão preventiva em sede de reavaliação dentro da noventena do artigo 316, parágrafo único do CPP.

Ocorre que o remédio heroico não veio devidamente instruído com elementos que permitam a constatação da ilegalidade de plano, inclusive diante dos vetores acima sinalizados.

O que se tem, por ora, é a análise da gravidade da conduta, de circunstâncias de fato que evidenciam prática de crime com alcance da integridade física de outras pessoas presentes na reunião que se propunha festiva e que laboravam com os envolvidos, além de familiares da vítima, informação de possível fuga (e-doc. 0009, anexo 1, fl. 11) e ausência de elementos indicativos de vínculos sérios do paciente com o distrito da culpa, valendo frisar que o domicílio não restou comprovado, inclusive para análise de suficiência de medidas cautelares alternativas, por ora inalcancáveis.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo acusado contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo sua prisão preventiva, decretada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o transcurso de prazo configura constrangimento ilegal diante da marcha processual e se é possível reexaminar a fundamentação atinente à prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não merece reforma. A contagem de prazos processuais para a aferição de eventual excesso não configura mera operação aritmética, sujeitando-se ao juízo de razoabilidade aferido no caso concreto.

4. A dilação temporal apurada é justificada pelo aumento na complexidade originária do feito, consolidada após o aditamento da denúncia para inclusão de novos delitos e novos réus, afastando-se o reconhecimento de inércia ou desídia do aparato estatal.

5. As teses defensivas que pugnam pela revogação da prisão preventiva calcadas na ausência de requisitos fáticos e jurídicos, bem como a adequação de cautelares diversas da prisão, não podem ser apreciadas, pois constituem matérias exaustivamente examinadas e denegadas por esta Corte nos autos do HC 1.030.094/RS.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.075.413/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Logo, indefiro a liminar pretendida.

Intimem-se, devendo ser esclarecido aos Impetrantes que, muito embora a via heroica não demande representação processual para fins de conhecimento dada a ampla legitimidade ativa e dispensa de capacidade postulatória para ajuizamento, notadamente, quaisquer recursos eventualmente dirigidos à instância especial demandarão regularização processual.

Ocorre que os documentos juntados aos autos não evidenciam outorga de poderes aos Impetrantes, mas sim a terceira patronesse que juntou termo de renúncia aos poderes outorgados (e-doc. 0001, anexo 1).

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO E DE PROCURAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, apresentado sem atuação de advogado.

2. Fato relevante. Recorrente, pessoa leiga atuando em causa própria, sustenta a possibilidade de conhecimento do agravo sem advogado regularmente inscrito na OAB e requer intimação para regularizar a representação processual; na origem, houve encaminhamento à Defensoria Pública da União para atuação, mas o recorrente optou por seguir peticionando em causa própria.

3. As decisões anteriores. A impetração originária não foi conhecida por inadequação da via para rever circunstâncias fático-probatórias relacionadas à aplicação da majorante do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, ao afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da mesma lei e ao reconhecimento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de regularização da representação processual, com advogado e procuração, impede o conhecimento do agravo regimental em instância especial; (ii) saber se é necessária a intimação para regularização da representação quando já houve encaminhamento à Defensoria Pública; e (iii) saber se, ainda que regularizada a representação, é possível o conhecimento de matérias que demandam revolvimento fático-probatório ou não examinadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legitimidade ampla para impetrar habeas corpus não se estende a recursos dirigidos às instâncias especiais, que exigem atuação de advogado regularmente inscrito na OAB e com procuração nos autos, conforme a jurisprudência consolidada.

6. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração, o que impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não há acolhimento do pleito de intimação para regularização da representação, pois já houve encaminhamento à Defensoria Pública da União para atuação em favor do recorrente declaradamente hipossuficiente, que optou por peticionar em causa própria.

8. Ainda que possível a regularização tardia da representação, o conhecimento das matérias postuladas seria inviável, por demandarem revisão fático-probatória e por não terem sido analisadas pelo Tribunal de origem, o que configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade ampla para impetrar habeas corpus não se estende a recursos em instância especial, que exigem atuação de advogado com procuração nos autos. 2. O recurso subscrito sem procuração é considerado inexistente e não é conhecido. 3. A regularização posterior da representação não autoriza o conhecimento de matérias que demandem revolvimento fático-probatório e não apreciadas pelo Tribunal de origem, por inadequação da via eleita e sob pena

incorrer em supressão de instância. Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 76 e 932; Súmula 115/STJ; Lei 11.343/2006, art. 40, I;

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 945.305/SP, Quinta Turma, julgado em 4.12.2024, DJEN de 11.12.2024; STJ, AgRg no HC 975.570/AL, Quinta Turma, julgado em 30.4.2025, DJEN de 7.5.2025;

STJ, AgRg no HC 1.074.391/SP, Quinta Turma, julgado em 16.6.2026, DJEN de 23.6.2026

(AgRg no RHC n. 237.611/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 10/9/2026.)

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, impondo-se que seja esclarecido se houve decisão em sede de revisão da prisão preventiva e respectivos termos.

Com as informações, venham conclusos os autos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator